



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057338-58.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1057338-58.2023.8.26.0114
APELANTE Chubb Seguros Brasil S.A
APELADO Companhia Paulista de Força e Luz
COMARCA Campinas – 8ª Vara Cível

VOTO Nº 52.479

EMENTA - Prestação de serviços. Danos em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexos etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Honorários sucumbenciais que não comportam redução. Ação improcedente. Apelação improvida

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurada em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora apela e pede seja invertido esse desfecho.

Para tanto ela afirma não se justificar a improcedência da ação porque estava provado, através de laudos de oficina e relatórios de regulação que as avarias causadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia de responsabilidade da Apelada não tendo a concessionária demonstrado o contrário, em especial porque

não apresentou relatórios obrigatórios de acordo com o Módulo 9 do PRODIST.

A apelante salienta, a propósito, que houve reclamação administrativa, mas a ré não se interessou de investigar o nexo causal mediante a análise dos bens danificados e do local e, ademais, se mostrava irrelevante a não preservação dos bens e a ausência de perícia, eis que o fato controvertido era a qualidade do serviço prestado pela apelada, que não demonstrou a normalidade do serviço na região.

A isso ela acrescenta que a responsabilidade da demandada era objetiva, que ao caso se aplicava o regramento consumerista e a inversão do ônus da prova e que não havia que se falar em caso fortuito ou força *maior* “*pois não ocorreu queda de raio diretamente no imóvel assegurado*”, sendo caso de procedência da ação.

Por fim, a recorrente pede subsidiariamente a redução dos honorários sucumbenciais para o mínimo legal, isso ante a simplicidade da causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seus segurados pelos danos sofridos por equipamentos elétricos em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de os segurados não terem reclamado o ressarcimento do dano diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção dos consumidores em acionar a concessionária ou desde logo reclamar o

ressarcimento prometido pela seguradora.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data dos sinistros, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam tais danos a possíveis “*descargas elétricas*”, “*picos de energia*” e “*queda de raio*” (fls.71 e seguintes).

A rigor, motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidar de documentos elaborados a interesse dos próprios segurados.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação de energia ou mesmo queda de raio ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que os aparelhos dos segurados foram danificados por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que não ocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Despicienda nesse contexto a evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373, § 1º, do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte

em caso similar:

“Agravado de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

Ademais, a Lei 8.078/90 nem se aplica a proveito das seguradoras em ações regressivas, seja para fins de inversão do ônus da prova e seja quanto ao privilégio de escolha do foro conforme entendimento pacificado sob o Tema STJ nº 1.282, assim resumido:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."

De lembrar que, como é de conhecimento comum, a queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

E a rebater a hipótese aventada pela autora havia o fato de a ré ter informado na contestação que não houve registro de perturbação da rede externa nas datas apontada na petição inicial, informação essa que veio acompanhada de relatório técnico realizado com base nos registros constantes no sistema da demandada (fls. 147/173).

A informação da demandada não podia ser desprezada porque, como toda concessionária daquele segmento, ela fazia uso de sistema auditado que registrava automaticamente as anormalidades que viessem a ocorrer, inexistindo razão, destarte, para se negar fé àquela informação.

Daí se mostrar irrelevante a falta de juntada dos

relatórios citados no Módulo do PRODIST, até porque não exigidos para instrução de processo judicial.

É certo que o exame pericial dos aparelhos ou mesmo a vistoria dos imóveis àquela altura não permitiria aferir a causa primária do problema, mas quanto muito confirmar que fora de ordem elétrica, de modo que nenhum relevo apresentava o fato de os bens não terem sido preservados.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Concessões, e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição Federal, eis que ainda sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

E caso não é de se reduzir a verba honorária ao patamar mínimo, como pede a apelante.

Afinal, ante o reduzido valor da causa a verba honoraria foi fixada nos termos do artigo 85§ 8º do CPC, como havia mesmo de ser, em valor (R\$1.500,00) que não se mostra excessivo e que bem atende às prescrições dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85§ 8º do CPC, não comportando redução.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a R\$ 2.000,00.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator